

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008227-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos**

Econômicos

Requerente: Maria Flora Rodrigues Seretta e outros

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA FLORA RODRIGUES SERETTA, SILVIA HELENA APARECIDA SERETTA DI BUONO, SILVANA DE CÁSSIA BENEDITA SERETTA, CARLOS ALBERTO DONIZETE SERETTA, SIMONE CRISTINA SERETTA e RODRIGO SERETTA, já qualificados, ajuizaram o presente cumprimento de sentença contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando seja a primeira correquerida viúva e os demais requeridos, herdeiros de *Carlos Antonio Seretta*, que mantinha conta-poupança junto ao requerido, de modo que são credores do réu de valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, representados pelo título judicial da Ação Civil Pública nº 16798/98 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Pediu a citação do requerido para pagamento da quantia.

É o relatório.

DECIDO.

O título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito.

A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, cuja sentença foi proferida em 06/11/1998 e transitada em julgado em 27/10/2009 conforme sê vê da certidão de objeto e pé juntada, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO *EXECUÇÃO QUINQUENAL* DAINDIVIDUAL. *PRESCRICÃO* VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROVIMENTO PROCESSO** CIVIL. DO*RECURSO* **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.-Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória¹".

Com efeito, o pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 08/07/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Cumpre ressaltar que a medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal não tem o condão de interromper a prescrição.

Conforme restou decidido na Apelação Cível 20160110242483, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério Público não tem legitimidade para propor Medida Cautelar visando exclusivamente a interrupção do prazo prescrição para ajuizamento de execução individual de ação coletiva.

Nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PRAZO QUINQUENAL EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, §1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO)².

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ STJ, REsp. 1.273.643, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Data do julgamento: 27 de fevereiro de 2013.

² www.tjsp.gov.br